

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13/2010

A Comissão Executiva deste Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso X da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

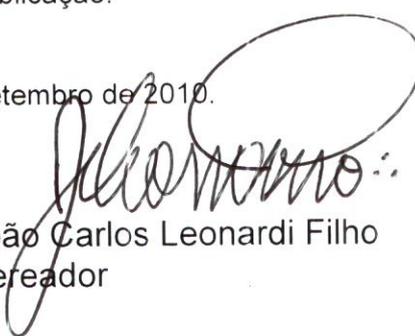
Súmula: Cria nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica criada nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para o cargo de Advogado.

Art. 2º. O vencimento da vaga criada será o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente para o cargo de advogado, sendo que tal vaga é para a prestação laboral de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa/PR, 27 de setembro de 2010.


João Carlos Leonardi Filho
Vereador


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador


Vilmar Czarneski Favaro Purga
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 865 / 2010

29/10/2010 - 11:00


Responsável: INE

JUSTIFICATIVA : O presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de que pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo ao contido no acórdão nº 1718/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual recomendou que o quadro de cargos comissionados fossem regulamentados em âmbito Municipal .

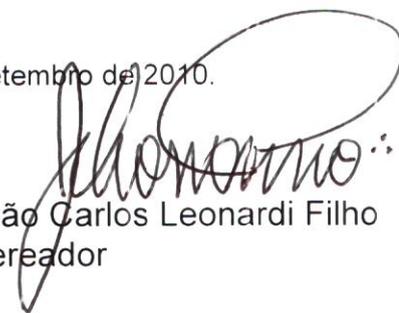
Em tal acórdão, esta estipulado que o quantitativos de cargos comissionados deve ser mínimo e definido tendo por proporção o numero de cargos efetivos existentes, sendo que, neste sentido nossa Constituição diz que;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

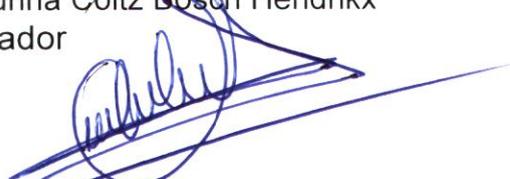
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, colaciona-se à presente justificativa parecer jurídico à respeito do assunto ora tratado, para que faça parte integrante do mesmo.

Lapa/PR, 27 de setembro de 2010.


João Carlos Leonardi Filho
Vereador


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador


Vilmar Czarneski Favaro Purga
Vereador

PARTE INTEGRANTE DA LEI N°1774, DE 31.03.2004.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | |
|-----------------|--------------|----------------------------|-------------------|------------------|---------|---------------|--------------|----------------------------|-----------------------|------------------|----------------|
| Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O | Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O |
| 01 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 | 02 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 |
| 01 | 20 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin. | A1 | 3511-05 | 01 | 20 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin. | A1 | 3511-05 |
| 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 | 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 |
| 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 | 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 |
| 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 | 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 |
| 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 | 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 |
| 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 | 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 |






Parecer Jurídico nº 31/2010

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 de 27 DE SETEMBRO DE 2010

1. PREÂMBULO

Trata-se de proposição, de iniciativa da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, sobre a criação de nova vaga para o cargo público de provimento efetivo de Advogado, constante do Anexo II¹, da Lei Municipal nº 1774 de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, conforme relacionados nos artigos 1º e 2º.

A justificativa indica a criação de nova vaga para o cargo de Advogado, ***“...no sentido de que pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo ao contido no acórdão nº 1718/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual recomendou que o quadro de cargos comissionados fossem regulamentados no âmbito Municipal.”***

No anteprojeto, também, foi anexada a declaração de adequação orçamentária e financeira.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Conforme disposto no artigo 92, da Lei Orgânica Municipal (LOM), os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as denominações, padrões

¹ ANEXO I – PARTE INTEGRANTE ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 de 27 DE SETEMBRO DE 2010.



de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos para cobertura das suas despesas.

Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.
(...)

Saliente-se, no texto do anteprojeto não foi indicado os recursos pelos quais correrão as despesas da criação da nova vaga de Advogado, devendo, portanto, ser suprido tal requisito do artigo 92 (parte final) da LOM.

Das atribuições da Câmara Municipal, compete privativamente, na dicção do artigo 22, inciso VII, LOM, legislar sobre as matérias que tratam da sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva .

No mesmo sentido, os artigos 41 e 42 do Regimento Interno (RI), atribuem a Comissão Executiva, órgão de direção administrativa e financeira, a competência para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo.

Art. 41 - A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art. 42 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Não obstante atendidas as disposições legislativas de interesse local, tratando-se da criação de cargo, necessário atentar às informações da Constituição Federal, artigo 169, parágrafo 1º, incisos I e II.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (g.n.)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

Nesse diapasão, com amparo constitucional, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo a ação planejada e transparente para o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, dentre outras, *in casu*, para geração de despesas com pessoal, conforme os artigos 15 ao 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, embora a Constituição Federal e LC 101/2000 (LRF), apresentem tais cautelas a serem seguidas, a criação de nova vaga para o cargo de



Advogado, em questão, não acarretará a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e ou aumento da despesa, pois, conforme a justificativa, vem no sentido de adequar o quadro funcional desta Casa de Leis às recomendações do contido no acórdão nº 1718/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo tal despesa adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA), compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme disposições dos artigos da LC 101/2000 (LRF).

Portanto, embora o texto do anteprojeto não tenha indicado os recursos pelos quais correrão as despesas, suprido tal requisito do artigo 92 da LOM², não haverá óbice para sua efetivação, pois atende a legislação em vigor.

CONCLUSÃO:

Assim, foram expostos os fundamentos para o entendimento que a legislação pertinente recepiona o **ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 de 27 DE SETEMBRO DE 2010**, podendo tramitar regularmente por esta Casa de Leis, desde que, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas, em cumprimento do artigo 92 da LOM.

É o parecer

Lapa, 08 de novembro de 2010.


Luis Adolfo Kutax
OAB/PR 44476

² Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, **indicados os recursos pelos quais correrão as despesas**. (g.n.)



DECLARAÇÃO

DECLARO, que a criação de nova vaga para o cargo de Advogado, trata de adequação do quadro funcional desta Casa de Leis às recomendações do contido no acórdão nº 1718/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não acarretando a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e ou aumento da despesa, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo expressão da verdade, firmo a presente Declaração.

Lapa, 09 de novembro de 2010.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDERIX
Presidente

EMENDA ADITIVA

Anteprojeto de Lei nº 17/2010

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 17/2010, conforme segue:

Sumula: Cria nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao artigo segundo do Anteprojeto de Lei nº 17/2010, o qual terá a seguinte redação:

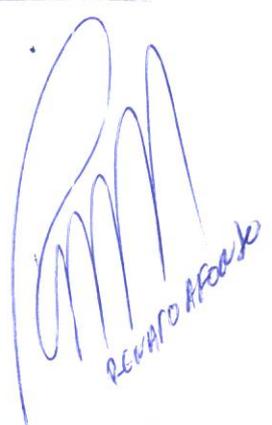
Parágrafo único – As despesas decorrentes do presente Anteprojeto de Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Anteprojeto de Lei 17/2010.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná. em 09 de novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 904 / 2010
09/11/2010 - 19:26

Responsável: MER


José Francisco Hoffmann
Vereador

RENATO A. F. de

Parecer Jurídico nº 32/2010

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 de 27 DE SETEMBRO DE 2010

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise, atendendo considerações e questionamentos da Secretaria Geral desta Casa de Leis, em função de eleições a nível estadual e federal, e as vedações legais em tal período, considerado ano eleitoral.

O citado anteprojeto, de iniciativa da Comissão Executiva, trata da criação de nova vaga para o cargo de Advogado, sendo expostos no parecer jurídico nº 31/2010, os fundamentos para o entendimento que a legislação pertinente recepciona-o, podendo tramitar regularmente, desde que fossem indicados os recursos pelos quais correrão as despesas, em cumprimento do artigo 92 (parte final) da LOM.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De inicio, trata-se de matéria anteriormente analisada no parecer jurídico nº 31/2010, considerando-se, principalmente, os balizamentos impostos pela a Lei Complementar nº 101, conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a Constituição Federal, tendo sido informado os fundamentos e o entendimento da legalidade do anteprojeto em questão, pois vem no sentido de adequar o quadro funcional desta Casa de Leis às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo tal despesa adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA), compatibilidade com o plano

plurianual (PPA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme disposições dos artigos da LC 101/2000 (LRF).

São condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, nas disposições do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (g.n.)

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (g.n.)

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Quando ao ano eleitoral e suas vedações, embora pertinente o questionamento apresentado pela Secretaria Geral sobre o tema, tal matéria não foi tratada no citado parecer, pois as eleições que se entendem no ano de 2010 não atingem a circunscrição municipal, conforme artigo 86 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município.

E, neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência:

TRT-14: ReeNec 114600 RO 0114600
Relator(a): DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
Julgamento: 11/12/2009
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: DETRT14 n.0231, de 14/12/2009

(...)

Segundo o art. 86 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), na ocorrência de eleições presidenciais, a circunscrição será o país e nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município, de maneira que onde não houver eleições, não há que se falar em vedações de ordem administrativa.

(...)

Apelacao Civel: AC 258348 SC 2002.025834-8

Processo: 2002.025834-8

Relator: Des. Nicanor da Silveira.

Data: 2005-04-26

Apelação cível n. , de São Francisco do Sul.

ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PORTUÁRIOS DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - DEMISSÃO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO - PERÍODO ELEITORAL - PLEITO DE CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NÃO ATINGIDOS PELA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97 - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

A aplicação do inciso V, do art. 73, da Lei n. 9.504/97 ocorre em cada eleição, dentro da sua circunscrição, ou seja, como o pleito de outubro de 2000 objetivava apenas o preenchimento dos cargos de Prefeito Municipal e Vereadores (no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal), encontram-se fora da proibição em tela o Governador do Estado e a Administração Estadual, sendo possível a estes proceder quaisquer dos atos ali mencionados.

(...)

Por conclusão, o entendimento que as eleições que se entendem no ano de 2010 não atingem a circunscrição municipal, salientando-se, ainda, as vedações da Lei Eleitoral tratam das condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que não se evidencia na criação do cargo de advogado referente ao Anteprojeto de lei nº 17 de 27 de setembro de 2010, não havendo óbice para sua efetivação.

É o parecer

Lapa, 16 de novembro de 2010.


Luís Adolfo Kutax
OAB/PR 44476

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2010

Súmula: Cria nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo e dá outras providencias.

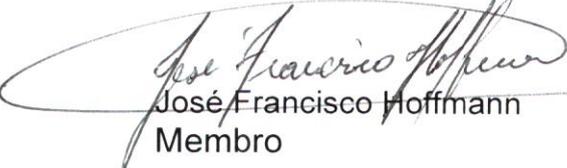
Art. 1º. Fica criada nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para o cargo de Advogado.

Art. 2º. O vencimento da vaga criada será o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente para o cargo de advogado, sendo que tal vaga é para a prestação laboral de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do presente Anteprojeto de Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa/PR, 16 de novembro de 2010.


José Francisco Hoffmann
Membro


João Renato Leal Afonso
Presidente

Acyr Hoffmann
Membro

PROJETO DE LEI Nº 97/2010

Autor: Mesa Executiva

Súmula: Cria nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo e dá outras providencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

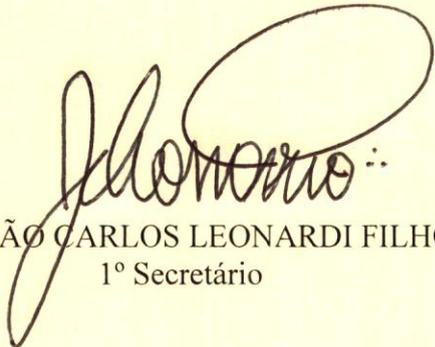
Art. 1º - Fica criada nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para o cargo de Advogado.

Art. 2º - O vencimento da vaga criada será o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente para o cargo de advogado, sendo que tal vaga é para a prestação laboral de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 17 de novembro de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente

Projeto de Lei nº 97/2010

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº1774, DE 31.03.2004.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | |
|-----------------|--------------|----------------------------|-------------------|------------------|---------|---------------|--------------|----------------------------|-----------------------|------------------|----------------|
| Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O | Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O |
| 01 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 | 02 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 |
| 01 | 40 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin.. | A1 | 3511-05 | 01 | 40 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin.. | A1 | 3511-05 |
| 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 | 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 |
| 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 | 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 |
| 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 | 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 |
| 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 | 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 |
| 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 | 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 |



ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2010

A Comissão Executiva deste Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso X da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

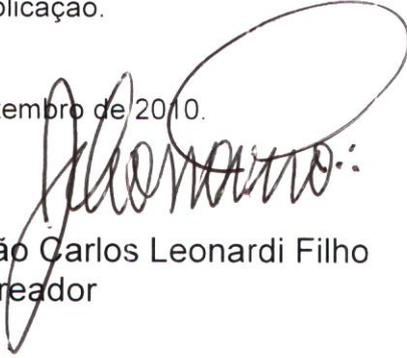
Súmula: Cria nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica criada nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para o cargo de Advogado.

Art. 2º. O vencimento da vaga criada será o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente para o cargo de advogado, sendo que tal vaga é para a prestação laboral de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa/PR, 27 de setembro de 2010.


João Carlos Leonardi Filho
Vereador


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador


Vilmar Czarneski Favaro Purga
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 865 / 2010

29/10/2010 - 11:00


Responsável: INE

JUSTIFICATIVA : O presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de que pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo ao contido no acórdão nº 1718/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual recomendou que o quadro de cargos comissionados fossem regulamentados em âmbito Municipal .

Em tal acórdão, esta estipulado que o quantitativos de cargos comissionados deve ser mínimo e definido tendo por proporção o numero de cargos efetivos existentes, sendo que, neste sentido nossa Constituição diz que;

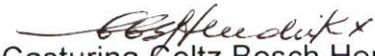
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, colaciona-se à presente justificativa parecer jurídico à respeito do assunto ora tratado, para que faça parte integrante do mesmo.

Lapa/PR, 27 de setembro de 2010.


João Carlos Leonardi Filho
Vereador


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador

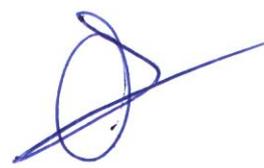

Vilmar Czarneski Favaro Purga
Vereador

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº1774, DE 31.03.2004.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | |
|-----------------|--------------|----------------------------|-------------------|------------------|---------|---------------|--------------|----------------------------|-----------------------|------------------|----------------|
| Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O | Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O |
| 01 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 | 02 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 |
| 01 | 20 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin.. | A1 | 3511-05 | 01 | 20 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin.. | A1 | 3511-05 |
| 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 | 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 |
| 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 | 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 |
| 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 | 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 |
| 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 | 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 |
| 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 | 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 |




PARECER JURÍDICO 013/2009

O presente parecer tem por base analisar a possibilidade de apresentação de Projeto de Lei versando sobre a limitação da quantidade de cargos comissionados existentes na Administração Pública.

É o relatório.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná especificou, no acórdão nº 1718/08, que seria adequado que o número de cargos comissionados fosse regulamentado em âmbito municipal.

Estipulou que o quantitativo de cargos comissionados deve ser definido tendo por proporção o número de cargos efetivos existentes, ou seja, deve haver proporcionalidade entre a quantidade de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro funcional do Município. Especificou ainda que deveria ser estipulado um percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira.

Desta forma a estipulação deveria seguir o seguinte exemplo: A estipulação de que cargos comissionados somente poderiam ser criados até o máximo de 5% dos cargos efetivos existentes e, desse número resultante, 10 % dos cargos comissionados criados seriam ocupados por servidores efetivos da Administração Pública.

É possível a edição de uma lei geral para a estipulação dos percentuais aplicáveis ao Poder Executivo e outra lei específica para regulamentar os percentuais aplicáveis ao Poder Legislativo, para atender as necessidades especiais desse Poder, considerando ainda que os cargos comissionados dos assessores parlamentares não devem ser incluídos nessa limitação, visto que a quantidade dos mesmos variará conforme a quantidade de vereadores, não estando diretamente relacionados com a administração do Poder Legislativo.

Considerando que a lei deverá estipular os casos, condições e percentuais mínimos de cargos comissionados, não há empecilho para que o projeto de lei venha a ser apresentado por um dos vereadores.

As normas que regulamentam o tema são assim dispostas:

Art. 37, V, CF: "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". (grifou-se).

Desta forma, tem-se que a própria Constituição Federal determinada que lei deverá fixar os casos, as condições e os percentuais mínimos em que cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos.

Constituição do Estado do Paraná assim se manifesta:

Art. 27, V, CE/PR: "A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...] V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Tem-se que a Constituição Estadual também determina que deve ser estipulado um percentual mínimo de funções de confiança que devam ser exercidas por servidores efetivos.

Quanto à competência para a delimitação desse tema é estabelecida pela legislação municipal.

Art. 21, XI, Lei Orgânica Municipal: "Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração".

Pela leitura do dispositivo tem-se que a Câmara Municipal é competente para legislar sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções, bem como regulamentar sua remuneração. Contudo o artigo 51, II da Lei Orgânica Municipal e o artigo 107, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal trazem restrições a esse tema, assim dispostas:

Art. 51, II, Lei Orgânica Municipal: "Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...] II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração".

Art. 107, §1º, Regimento Interno da Câmara Municipal: É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre: [...] II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

Tem-se que a competência privativa do Prefeito Municipal é unicamente para a criação de cargos, sendo possível, com isso, que a Câmara Municipal venha a alterar e extinguir cargos, ou ainda, regulamentar a situação dos cargos comissionados, através da estipulação de percentual máximo de cargos comissionados existentes nos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, dentre esses cargos qual o percentual mínimo que deverá ser preenchido por servidores efetivos.

É possível a apresentação de Projeto de Lei regulamentando a situação dos cargos comissionados dentro do escopo delimitado acima, visto, especialmente, que esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não havendo irregularidade nessa limitação.

Não há vício de iniciativa pelo simples fato que criar cargos é substancialmente diferente de regulamentar cargos, mesmo que essa regulamentação acarrete a extinção de cargos, já que essa competência encontra respaldo na legislação municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 15 de outubro de 2009.



Alexandra Pedroso Peppes

Advogada da Câmara Municipal de Lapa/Pr

OAB/PR 38.311



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2521, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Súmula: Cria nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo e dá outras providências

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para o cargo de Advogado.

Art. 2º - O vencimento da vaga criada será o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente para o cargo de advogado, sendo que tal vaga é para a prestação laboral de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 3º - Está Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 23 de Novembro de 2010.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Parte Integrante da lei nº 2521, de 23.11.2010

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº1774, DE 31.03.2004.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | |
|-----------------|--------------|----------------------------|-------------------|------------------|---------|---------------|--------------|----------------------------|-------------------|------------------|---------|
| Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O | Nº de vagas | Horas seman. | Denominação | Grupo ocupacional | Classe Referênc. | C.B.O |
| 01 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 | 02 | 20 | Advogado | Nível superior | C1 | 2410-05 |
| 01 | 40 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin.. | A1 | 3511-05 | 01 | 40 | Tec. de Contabilidade | Tec. Admin.. | A1 | 3511-05 |
| 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 | 01 | 40 | Oficial Admin. | Tec. Admin. | A1 | 4110-10 |
| 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 | 05 | 40 | Aux. de Secretária | Tec. Admin. | B1 | 4110-05 |
| 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 | 02 | 40 | Atendente | Operacional | A1 | 4222-05 |
| 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 | 02 | 40 | Assistente de Serv. Gerais | Operacional | B1 | 9914-05 |
| 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 | 03 | 40 | Guardião | Operacional | B1 | 5174-20 |

2010.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de Novembro de


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal